



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.º: 479735

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Excelentíssimo Senhor Relator,

Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de São João do Pacuí, exercício de 1997.

Nos termos do Acórdão prolatado pela Primeira Câmara, à f. 134, foram julgadas irregulares as contas do responsável pela gestão financeira, orçamentária, contábil e patrimonial da Câmara Municipal de São João do Pacuí, exercício de 1997, aplicando ao Sr. Ronaldo Ramos Reis, Presidente da Câmara à época, multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e restituição no valor de R\$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais).

Devidamente intimado da decisão da Corte de Contas (f. 145), o interessado efetuou o pagamento da respectiva multa (f. 153), mas não efetuou a obrigação de ressarcir à municipalidade valor devido, frente à realização de despesas sem comprovação legal, vindo os autos a este Ministério Público de Contas para adoção das medidas cabíveis.

Após ter sido notificado pelo Órgão Público Ministerial, através do ofício de f. 159, o Prefeito encaminhou a documentação de f. 162, não comprovando a quitação do valor devido.

Mediante este fato, foram enviados novos ofícios ao Prefeito, às fs. 165 e 167, à Promotoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais – PJCCAP, à f. 169 e à Promotoria de Justiça da Comarca de Coração de Jesus, à f. 170, estes últimos para apuração de ilícitos nas áreas civil e penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Fazendo referência ao ofício do Ministério Público de f. 165, o Prefeito encaminhou a documentação de f. 175/179, comprovando a adoção das medidas legais cabíveis para ressarcimento de dano ao erário público pelo Sr. Ronaldo Ramos Reis, o que foi informado à Promotoria de Justiça (f. 181) e a Procuradoria de Justiça (f. 182) para procedimentos pertinentes.

Considerando que não há medidas legais a serem adotadas no âmbito do Ministério Público de Contas, visto que estas já foram providenciadas, e que se realizará o devido monitoramento remoto, sugere-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Belo Horizonte, 28 de março de 2012.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)